



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.033-G, DE 2006 (Do Sr. Arolde de Oliveira)

Ofício nº 1.100/12 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.033-D, DE 2006, que “acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ROSINHA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 7.033-D/06, aprovado na Câmara dos Deputados em 28/04/2009

II – Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 7.033-D/06,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 28/04/2009**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Os fabricantes de aparelhos receptores de rádio e de televisão deverão disponibilizar, em pelo menos 30% (trinta por cento) dos equipamentos fabricados, saída de áudio compatível com fones de ouvido, com ajuste independente de volume."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (nº 7.033, de 2006, na Casa de origem), que acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para determinar a oferta de equipamentos de rádio e de televisão com saída de áudio independente compatível com fones de ouvido, com ajuste de volume, bem como para atualizar sua terminologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. O fabricante de receptores de rádio e de televisão disponibilizará, sob demanda do consumidor, aparelhos fabricados com saída de áudio compatível com fones de ouvido ou equipamento externo capaz de suprir a mesma funcionalidade.

§ 1º Por ocasião da compra de aparelhos de rádio e de televisão, o consumidor será informado da possibilidade de receber equipamento com as características descritas no **caput**.

§ 2º O equipamento com as características descritas no **caput** será entregue ao consumidor no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a compra.

§ 3º Além dos manuais próprios de tais equipamentos, o fabricante encaminhará ao consumidor informações acessíveis acerca da utilização correta dos fones e dos cuidados essenciais a sua adequada utilização.”

Art. 2º Os arts. 2º, incisos I e III; 11, parágrafo único, incisos II e IV; 18; e 24 da Lei nº 10.098, de 2000, passam a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadora de deficiência”.

Art. 3º A ementa e os arts. 1º; 3º; 4º; 7º; 9º; 10; 11, *caput* e parágrafo único, inciso I; 13, inciso III; 15; 17; 19; 21, inciso II; e 26 da Lei nº 10.098, de 2000, passam a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadoras de deficiência”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, 05 de junho de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.982, de 16/7/2009*)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a

instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Arolde de Oliveira, originalmente apresentou proposta de obrigatoriedade de disponibilização de saídas de áudio compatíveis com fones de ouvido, com ajuste de volume independente, pelos fabricantes de aparelhos receptores de rádio e de televisão, em pelo menos 50% dos equipamentos fabricados.

A proposição tramitou em regime ordinário, tendo sido apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e pela Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania. A versão desta Casa enviada ao Senado Federal em 12 de maio de 2009 foi o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio que diminuiu o percentual originalmente fixado para 30% dos equipamentos fabricados, *verbis*:

“Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

‘Art. 19-A. Os fabricantes de aparelhos receptores de rádio e de televisão deverão disponibilizar, em pelo menos 30% (trinta por cento) dos equipamentos fabricados, saída de áudio compatível com fones de ouvido, com ajuste independente de volume.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

No Senado Federal, o referido Projeto de Lei foi aprovado na forma de novo Substitutivo, que eliminou a fixação de percentual mínimo para disponibilização dos recursos de acessibilidade, deixando para que o consumidor apresente sua demanda individual, que deverá ser atendida pelo fabricante no prazo máximo de trinta dias, além da previsão de substituição da expressão “portadora de deficiência” por “com deficiência”, em diversos dispositivos da Lei nº 10.098, de 2000, e da alteração da cláusula de vigência da nova lei, que foi reajustada para cento e oitenta dias após a data de sua publicação, *verbis*:

“Art. 1º. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

‘Art. 19-A. O fabricante de receptores de rádio e de televisão disponibilizará, sob demanda do consumidor, aparelhos fabricados com saída de áudio compatível com fones de ouvido ou equipamento externo capaz de suprir a mesma funcionalidade.

§ 1º Por ocasião da compra de aparelhos de rádio e de televisão, o consumidor será informado da possibilidade de receber equipamento com as características descritas no caput.

§ 2º O equipamento com as características descritas no caput será entregue ao consumidor no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a compra.

§ 3º Além dos manuais próprios de tais equipamentos, o fabricante encaminhará ao consumidor informações acessíveis acerca da utilização correta dos fones e dos cuidados essenciais a sua adequada utilização.'

Art. 2º. Os arts. 2º, incisos I e III; 11, parágrafo único, incisos II e IV; 18; e 24 da Lei nº 10.098, de 2000, passam a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadora de deficiência”.

Art. 3º A ementa e os arts. 1º, 3º; 4º; 7º; 9º; 10; 11, caput e parágrafo único, inciso I; 13, inciso III; 15; 17; 19; 21, inciso II; e 26 da Lei nº 10.098, de 2000, passam a vigorar com a seguinte expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadora de deficiência”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.”

Quando do seu retorno à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos Art. 24, inciso II e art. 54 do regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame afigura-se meritória e oportuna, pois visa promover a acessibilidade à informação e à cultura. Cada vez mais, é preciso que a sociedade proporcione meios para que todas as pessoas, com ou sem deficiência, possam usufruir dos bens e serviços disponíveis, em igualdade de condições.

Como bem exposto no Parecer não apreciado do ilustre Deputado Walter Tosta, o Senado Federal promoveu alterações que contribuiram para o aprimoramento da proposta original, na forma do Substitutivo que ora analisamos. Ao desvincular a produção dos dispositivos de um percentual pré-fixado, a medida atende tanto à demanda das pessoas com deficiência, estando garantida, portanto, a acessibilidade aos produtos, como também não onera excessivamente os fornecedores dos produtos.

Como ressaltou o Relator da matéria que me antecedeu, “o texto desvinculado do percentual antes fixo na sua redação original permitirá que as pessoas com deficiência sejam atendidas em 100% das compras realizadas, não havendo indexação, margemento, escala de produção ou qualquer outro parâmetro limitador ao direito de acesso à informação e cultura, oferecidos via rádio e televisão”.

Ademais, merece acolhida a realização de ajustes redacionais à Lei nº 10.098, de 2000, para que a legislação que trata da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida guarde estrita consonância com a nomenclatura atualmente utilizada relativamente às pessoas com deficiência, em estreita consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, inseridos no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º, art. 5º da Lei Maior.

Outrossim, a ampliação do prazo de vigência constitui medida oportuna para que a indústria possa realizar, em tempo razoável, as mudanças necessárias ao fiel cumprimento da lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.033, de 2006, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2014.

Deputado DR. ROSINHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7033/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Francisco Floriano, Geraldo Resende, João Ananias, Lael Varella, Marcus Pestana, Maurício Trindade,

Nilda Gondim, Otavio Leite, Rosane Ferreira, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Takayama, Toninho Pinheiro, Danilo Forte, Eduardo Barbosa, Onofre Santo Agostini, Padre Ton, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Ságuas Moraes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Arolde de Oliveira, originalmente obrigava os fabricantes de aparelhos receptores de rádio e de televisão a ofertarem 50% desses equipamentos com saídas de áudio compatíveis com fones de ouvido, com ajuste de volume independente.

Após a tramitação do projeto pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição de Justiça e de Cidadania, foi remetido ao Senado Federal Substitutivo oferecido por este douto Colegiado, o qual diminuiu para 30% o percentual de aparelhos de rádio e de televisão com saída para fones de ouvido.

No Senado Federal, a proposição em tela tramitou pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo sido aprovada, na forma do Substitutivo apresentado no último Colegiado. Em linhas gerais, a nova proposição determina que os aparelhos de rádio e de televisão com o referido dispositivo de acessibilidade sejam disponibilizados por encomenda, na medida da necessidade do consumidor.

Em seu retorno a esta Casa, o PL nº 7.033-E, de 2006, foi despachado às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o projeto foi aprovado unanimemente, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Neste egrégio Colegiado, coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 7.033-E, de 2006, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Ao longo de sua tramitação nesta Casa e no Senado Federal, as comissões que analisaram o presente projeto manifestaram-se unanimemente por sua aprovação, destacando seu papel para a ampliação da acessibilidade dos deficientes auditivos no Brasil.

O único aspecto que suscitou debates e foi objeto de propostas de alteração do texto original do projeto diz respeito ao percentual de aparelhos receptores de rádio e de televisão com saída de áudio compatível com fones de ouvido. Assim, na primeira Comissão em que a proposição tramitou nesta Casa, o referido percentual foi alterado de 50% para 100%; em seguida, também em sua primeira apreciação por este douto Colegiado, esse valor foi modificado de 50% para 30%; e, finalmente, no Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Substitutivo que eliminou a fixação de percentual mínimo para a oferta do aludido dispositivo, o qual deverá estar disponível mediante solicitação do consumidor.

Assim, é a proposta vinda do Senado Federal que ora analisamos e, para tanto, ressaltamos alguns argumentos apresentados em pareceres ao longo da tramitação do projeto em apreço.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal destacou que, como a obrigatoriedade estabelecida pela iniciativa recai apenas sobre os fabricantes de televisões e rádios, a possibilidade de ampliação ou redução da importação desses produtos – e a eventual substituição do produto nacional pelo estrangeiro e vice-versa - torna a quantidade produzida em território brasileiro imprevisível. Assim, em períodos de grande produção nacional, a obrigatoriedade de que 30% de televisores e rádios possuam saída de áudio compatível com fones de ouvido pode gerar um volume de aparelhos demasiadamente alto para a demanda existente. Contrariamente, mantida a demanda, quando as importações desses bens aumentam, pode haver escassez

dos aparelhos adaptados. Sendo assim, a fixação de um percentual de produtos que devem conter o dispositivo de acessibilidade previsto pelo projeto não seria adequado para atender à demanda.

Há que se considerar, também, que, para suprir a demanda, os fabricantes deverão voluntariamente aumentar ou diminuir a oferta dos produtos de que trata o projeto de lei sob exame, de forma a conquistar esse nicho de mercado, não havendo, assim, necessidade de determinação legal acerca da quantidade de aparelhos que devem conter o aludido dispositivo. Como mencionado nos relatórios de várias comissões, trata-se de uma adaptação que resulta em alterações mínimas de custos, as quais não gerariam majoração de preços ou redução de margens de lucro.

Portanto, o atendimento desse segmento do mercado consumidor certamente será vantajoso e relevante para o fabricante, por se tratar de uma parcela considerável da população. Entre as pessoas com perda auditiva parcial estão cerca de 70% dos idosos e, considerando a sua acelerada taxa de crescimento, a previsão é que, em 2025, o Brasil tenha a sexta maior população de idosos do mundo, em termos absolutos.

Julgamos, portanto, que o Substitutivo do Senado Federal aperfeiçoa o projeto de lei original, pois, ao permitir o atendimento da demanda livremente, produz uma alocação mais eficiente de recursos. Ademais, também merecem ser acolhidas as mudanças redacionais à Lei nº 10.098, de 2000, de forma a adequá-la à terminologia atualmente utilizada, fruto da internalização da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.033-E, de 2006.**

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Substitutivo do Senado Federal ao PL 7033/2006 o Projeto de Lei nº 7.033/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Adail Carneiro, Aureo, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Marinaldo Rosendo, Mauro Pereira, Otavio Leite, Renato Molling, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Enio Verri e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
